



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.009195/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente HIPERION LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/04/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. MERCADORIA EXTRAVIADA. IMPORTADOR. DISPENSA DE VISTORIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento do imposto de importação incidente sobre mercadoria extraviada será de quem lhe deu causa. Constatado que o extravio da mercadoria sujeita ao regime de trânsito aduaneiro se deu sob a responsabilidade do importador, o qual dispensou a vistoria aduaneira (artigo 300 do Decreto 4.543/2002), incabível o lançamento do imposto incidente sobre os bens extraviados contra o transportador, por força do artigo 591 do Decreto 4.543/2002, o qual vincula a responsabilidade pelo extravio de mercadorias àquele que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto inicialmente da Resolução n. 3803000.444 (fls 284 a 291) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Adoto o relato do acórdão de primeira instância até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados e contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício, juros de mora, no valor de R\$ 223.243,02 em face dos fatos a seguir descritos.

A ação fiscal decorre da não conclusão de operação de trânsito aduaneiro, iniciado pela Alfândega do Porto de Santos, com destino a esta Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao recinto alfandegado "Depósito de Loja Franca — Brasif Duty Free Shop Ltda — Guarulhos", ao amparo DTA — Entrada Comum n.º 06/01426878, registrada pelo transportador em 19/04/2006 e desembaraçada automaticamente (canal verde") em 03/05/2006.

O trânsito aduaneiro referia-se a produtos eletrônicos, descritos em fatura comercial — invoice n.º 102805, emitida por EUROTRADE LTD., com valor FOB de US\$ 109,781.44, acrescido das despesas relativas a frete e seguros (US\$ 2.449,00) e capatazia (11\$ 340,00) conforme documentos apresentados pelo transportador, por ocasião do despacho aduaneiro para trânsito, transportados no container n.º SUDU1729146.

Ao proceder-se às verificações previstas no Art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 248/2002, constatou-se que os elementos de segurança aplicados ao referido container encontravam-se intactos (fotografia 01 — fl. 29).

Todavia, ao efetuar-se sua abertura, verificou-se o extravio total das mercadorias que nele deveriam se encontrar, que foram substituídas por sacos de areia (fotografias 02, 03, 04 e 05 — fls. 29, 30 e 31). As fotografias 06 e 07 (fls. 31 e 32) comprovam a identificação do container, enquanto as fotografias 08, 09 e 10 (fls. 32 e 33) demonstram a inexistência de indícios de violação nas travas de segurança das portas do referido dispositivo de carga.

Também não se observou indícios de violação na parte superior do container (foto 11 fl. 34), ou internamente, nos pontos de fixação das travas das portas (fotos 12, 13, 14 e 15 fls. 34,35 e 36).

Caracterizada a hipótese prevista no Art. 64 da citada INSRF n.º 248/2002, procede-se à cobrança dos tributos devidos em decorrência do extravio total das mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, nos termos dos Artigos 65 e 66 da mesma Instrução Normativa.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 23/04/2007 (fls.49), **o contribuinte, protocolizou impugnação**, tempestivamente em 23/05/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 118 à 139, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento Na forma do artigo 57 Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, **a impugnante alegou que:**

PRELIMINARMENTE, alega a ilegitimidade passiva da impugnante transportadora em relação aos impostos e contribuições lançados nos Autos de Infração.

A luz do Código Tributário Nacional (arts. 121, parágrafo único, e 124,I) a transportadora não se reveste da qualidade de contribuinte e nem de responsável solidário , eis que não teve relação pessoal e direta com a situação e constitua os respectivos fatos geradores desses tributos, nem interesse comum com o importador na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Também, não é contribuinte à luz do Decreto-lei nº37 (art. 31) e do Regulamento Aduaneiro (art. 103), pois, não é o importador, não tendo promovido a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Também não preenche as condições de responsável tributário solidário e de responsável pelas infrações.

- Da impossibilidade física e jurídica do cometimento das infrações cominadas nos Autos de Infração à Impugnante.

Conforme exposto no relatório dos fatos, a situação fática revela a impossibilidade absoluta de ser atribuída à transportadora a responsabilidade pelos atos infracionais descritos nos Autos de Infração contra ela lavrados.

A Impugnante não importou nem é consignatária das mercadorias constantes do conhecimento marítimo e fatura comercial mencionadas e que teriam sido extraviadas, bem como não participou da lacração do contêiner no exterior e no Brasil.

O acima exposto consubstancia a verdade material cristalina e transparente.

Quanto à verdade formal ela se reveste das formalidades necessárias impostas pela legislação que disciplina o regime de trânsito aduaneiro, ou seja, deve figurar como transportadora na DTA e deve firmar conjuntamente com a beneficiária do regime identificada no mesmo documento como sendo a importadora Brasif Duty Free Shop Ltda., permissionária do Depósito de Loja Franca no Aeroporto Internacional de Guarulhos SP.

Essa cautela imposta pela legislação é necessária uma vez que, a carga sendo confiada à empresa de transporte, desde o seu desembarço, durante o percurso, até sua entrega no destino pode, em tese, sofrer eventos eivados de irregularidades, tais como desvio de rota, atrasos injustificados, violação de lacres, retirada ou substituição de mercadorias, roubo de carga não chegada ao destino, interrupção no trânsito, etc., aptos a caracterizar a eventual responsabilidade do transportador.

Os fatos demonstram que tal não ocorreu no caso concreto. Assim, a verdade formal não prevalece sobre a verdade material, conforme farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

- A figura do consignatário no regime de trânsito aduaneiro como fator eximente da responsabilidade do transportador

É aplicável ao caso concreto, “in totum” o prescrito no Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 14/03/2001. Ademais, tratando-se de mercadoria destinada a armazenagem em depósito de loja franca e considerando-se que as mercadorias nesse regime são importadas em consignação no mesmo regime que caracteriza as importações para entreposto aduaneiro, é também aplicável ao caso o prescrito no Ato Declaratório (Normativo) COANA nº12, de 13/02/98.

Face à legislação citada, o consignatário da loja franca, ou seja, o importador das mercadorias — BRASIF Duty Free Shop Ltda é, nas condições do caso concreto, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, e não o Impugnante, transportador, objeto da ação fiscal ora impugnada.

Ademais, outras razões jurídicas, à luz da legislação que rege a matéria, conduzem à atribuição da responsabilidade tributária à empresa importadora/depositária/beneficiária/consignatária das mercadorias cuja falta foi constatada pela fiscalização.

São tais razões referentes às normas que dispõem sobre a realização da vistoria aduaneira no local de origem do trânsito aduaneiro, no caso, o Terminal de Contêineres-margem direita, Porto de Santos. Confirma-se o acima, através do Aviso de Recebimento de Carga emitido na origem pelo TECONDI Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A (doc nº) onde se consigna:

“Contêiner Amassado Embalagem Danificada

Contêiner Arranhado Embalagem Danificada

Contêiner Enferrujado Embalagem Danificada

Termo de Avaria: 12414/02006 Data:01/05/2006-hora 11:03

A vista do exposto, diante da desistência da vistoria na origem e do rastreamento, constata-se que em nenhuma das hipóteses do art. 592 supra se enquadra a Impugnante/Transportadora, visto que os lacres não foram violados e foi demonstrada a impossibilidade da ocorrência de retirada das portas do contêiner, no tempo de percurso, rastreado, bem como o não desvio da rota predeterminada e do intenso tráfego naquele horário do percurso, o que seria fácil e fatalmente notado por centenas de pessoas.

Tendo havido a desistência da vistoria na origem conforme consta na DTA, o importador/depositário/consignatário assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis. É nesse sentido o brilhante Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, nº 3915 de 02 de abril de 2004.

Quanto à realização ou não da vistoria aduaneira após a abertura contêiner no destino, tal fato não é do conhecimento da Impugnante, que a parte obrigatória no processo, conforme prescreve o art. 587, além do que nada esclarecem a respeito os Autos de Infração ora atacados. Mesmo porque, a IN SRF nº 26/76 acima citada, em relação à loja franca é taxativa em seu item 4.1, a seguir transcrito:

“4.1. A entrada de mercadorias no depósito a que se refere o item 1.3 e no recinto da loja somente poderá ser realizada com a presença da fiscalização.

4.1.1.0 dano, avaria, falta ou extravio de mercadoria constatada no momento da admissão no depósito será objeto de vistoria aduaneira, observadas, no que couber, as normas estabelecidas com o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, para apuração da responsabilidade, cobrança dos tributos e aplicação das sanções legais cabíveis.”

- Da inaplicabilidade do princípio da responsabilidade objetiva ao caso concreto

A despeito de a responsabilidade por infração à legislação tributária ser objetiva, uma interpretação lógico/sistemática dos

seus dispositivos faz entrever o elemento dolo ou culpa em seu cometimento, como se pode ver dos artigos 465 do RIPI/02 e artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66, quando mencionam a ação ou omissão voluntária ou involuntária dos agentes da infração.

Não se concebe alguém praticar um ato (agir) involuntariamente, salvo fora de suas faculdades mentais e em razão disso sofrer a mesma punição daquele que premeditadamente infringiu a lei.

Ao admitir que sejam prescritas sanções (penas) baseadas na responsabilidade objetiva, isto é, sem levar em consideração as circunstâncias materiais e os motivos da falta e sem levar em consideração a situação pessoal dos agentes, o artigo 136 do CTN contraria a norma que tem por plano de expressão o enunciado do inciso XLV1 da C.F., o qual consagra o mandamento da "individualização da pena".

No presente caso a transportadora /impugnante está sendo penalizada por fatos comprovadamente por ela não praticados, pelo simples fato de ter sido interveniente, no transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e ter firmado termo de responsabilidade.

Ocorre que o outro contêiner identificado como SUDU1729059, coberto pelo BL nºAMRMN 64613379001 e pela fatura comercial nº 102806, também procedente da China, transportado pelo mesmo navio, foi objeto de outra DTA, de nº06/01426770, ainda se encontrava no pátio do Terminal de Contêineres TECONDI no porto de Santos lacrado, aguardando o desembarço para o trânsito aduaneiro ao mesmo destino.

Diferentemente da DTA nº 06/01426878 (objeto deste processo) onde consta “Esta Declaração já tem veículo informado”, a DTA nº 06/01426770 relativa à carga que ainda se encontra no Porto de Santos consignava “Esta declaração ainda não tem veículo informado.”

Face ao evento ocorrido com a primeira das DTAs, a fiscalização no Porto de Santos foi informada e, procedendo ao rompimento dos lacres constatou a mesma situação infracional no contêiner que ainda não desembarçado permanecia no pátio do terminal de contêineres. Tais fatos levam a uma única conclusão plausível:

As cargas dos dois contêineres foram retiradas e substituídas por sacos de areia durante o período que permaneceram no pátio do terminal de contêineres no porto de Santos, ou, durante o período que permaneceram na origem (China) no pátio aguardando praça para carregamento no navio IWASHIRO.

Como pode ser responsabilizada a transportadora por procedimento irregular em carga ainda não disponibilizada para trânsito, não sendo ela responsável pela sua custódia nem pelo seu controle aduaneiro?

O transportador foi contratado para o transporte, após a ocorrência dos fatos delituosos.

O disposto no Art. 72,§1º do Regulamento aduaneiro retrata uma entrada ficta, fato gerador presumido, não aplicável à Impugnante face às circunstâncias peculiares ao fato concreto exaustivamente expostas nas preliminares. O caso concreto, em relação à Impugnante encontra símile nas situações de caso fortuito ou força maior. Sintomático é o acórdão do 3ºCC nº30231728 (DOU 23/12/92)

Assim, apenas em relação ao transportador não é aplicável este artigo, pois, ele não poderia prever o conteúdo do contêiner lacrado, no momento de receber a carga desembaraçada para trânsito.

A solidariedade, apontada no artigo 290, face às circunstâncias no caso concreto não atinge a situação do transportador, ora Impugnante.

Ademais, este dispositivo pressupõe a responsabilidade tributária também para o beneficiário/ importador em que a solidariedade o vincula ao transportador. E não consta ter havido autuação para o importador / consignatário / depositário / beneficiário, no caso, a BRASIF.

As hipóteses de responsabilidade previstas no artigo 592, não são aplicáveis ao transportador, visto que elas ocorreram conforme já exposto, anteriormente ao desembarço e entrega do contêiner ao transportador para realizar a operação de trânsito.

Ademais, o inciso VI, apontado pelo D. Auditor Fiscal refere-se ao extravio de mercadoria descarregada da embarcação marítima, constante do manifesto de carga.

Protesta pela exigência dos tributos e imposição de penalidades, pois o fato gerador dos impostos conforme previsto na legislação superveniente carece de rigor jurídico.

Face ao exposto, a Impugnante requer seja decretada a improcedência dos Autos de Infração lavrados cancelando-se os créditos tributários neles constantes.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou improcedente a impugnação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Data do fato gerador: 19/04/2006

Não conclusão de operação de trânsito aduaneiro, iniciado pela Alfândega do Porto de Santos, com destino a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

O autuado é contratado do beneficiário. De acordo com a lógica arquitetada pelo legislador para apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria cada qual dos intervenientes TRANSPORTADOR - OPERADOR -DEPOSITÁRIO usou das salvaguardas para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente.

Prova disso é o que a DTA indica que o container já estaria com a falta das mercadorias antes do início do Transporte Aduaneiro e a desistência da vistoria na origem. Ao proceder assim o beneficiário do regime assumiu todo o ônus quanto à avaria e a eventual falta de mercadoria, que acabou acontecendo. O autuado é contratado do beneficiário do regime. O ônus deve ser suportado por ambos, devendo eventuais diferenças ser resolvidas por comum acordo ou na Justiça Comum. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

Em julgamento datado de 27 de março de 2014 (Resolução n. 3803000.444), a Turma 3803 determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes moldes:

Em preliminar, penso que o expediente carece de saneamento a fim de poder ser bem julgado. E tal necessidade decorre de que há informação na DTA acerca da existência de Termo de Avaria, por parte do transportador, e desistência de vistoria aduaneira, de parte do beneficiário do regime o importador. Entretanto, tais documentos não vieram a lume para que se pudesse verificar cabalmente as responsabilidades das partes envolvidas.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora neste expediente junte aos autos os dois documentos necessários: Termo de Avaria, a cargo do transportador; e desistência de vistoria aduaneira, de parte do importador.

Foram anexadas às fls. 297 às fls. 300 as cópias dos documentos solicitados apresentados pela beneficiária do Regime Aduaneiro de Lojas Francas, Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda – Dufry.

Por fim, a Recorrente, cientificada do resultado da diligência (fls 302 e 303), nos termos do art. 28 da Lei nº. 9.784/1999, regulamentado pelo art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme AR de fls 239, o Sujeito Passivo tomou ciência da decisão da DRJ em 16/05/2012, tendo apresentado o recurso voluntário em 14/06/2012 (fls 240). Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A solução do presente litígio consiste em examinar se cabe ao transportador a responsabilidade pelo ressarcimento à União, em razão do não recolhimento do imposto de importação incidente sobre mercadoria extraviada

Sobre as responsabilidades do transportador, os artigos 291 e 292 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época do fato, dispunham que:

Art. 291. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 592.

Art. 292. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Enquanto isso, os artigos 591 e 592 do mesmo diploma regulamentar determinavam:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

[...]

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Assim, a Recorrente centra sua defesa no argumento de que os atos infracionais não lhe podem ser imputados (impossibilidade formal e material de qualquer atitude sua ter dado causa à avaria) e que houve caso fortuito, pelos seguintes elementos de fato, devidamente comprovados nestes autos e sistematizados pela decisão recorrida:

1. O transporte foi contratado em regime de trânsito aduaneiro do Terminal de Contêineres TECONDI Santos para o recinto Alfandegado Depósito de Loja Franca da importadora BRASIF - Duty Free Shop Ltda.;

2. Transporte do contêiner identificado nos documentos (BL, DTA, etc) como SUDU 1729145;

3. A Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA 06/01426878 requerida e providenciada pela importadora, informa a aposição do lacre nº H332336 pela Receita Federal em Santos afora a manutenção do lacre da origem no exterior, de nº 0589440;

4. Tais lacres de segurança chegaram intactos ao destino, conforme constatado pela Fiscalização que procedeu a abertura do contêiner e também pelo Auditor Fiscal autuante.

5. A Impugnante recebeu o contêiner para o transporte após o desembarço ocorrido a 03/05/2006 às 16h 35 min 55 seg e o entregou no recinto alfandegado de destino no mesmo dia, às 20h e 0 min, tendo gasto no percurso 3h 29 min 05 seg, metade do tempo previsto pela Receita Federal que era de 6 horas.

6. Pela análise do tempo gasto (horário de “rush”), pela distância percorrida e através do rastreamento observa-se que efetivamente não houve tempo material para a ocorrência de qualquer evento que redundasse na paralisação do deslocamento apto a propiciar qualquer procedimento em relação à carga transportada, mesmo porque, requerer-se-ia tempo razoável para substituir a carga de 4.434 Kg por igual quantidade de sacos de areia, além do tempo para abrir o Container sem violação dos lacres.

7. Ressalte-se que conforme informado, no percurso do trânsito aduaneiro o veículo com a unidade de carga estiveram sob escolta armada permanente contratada pela Beneficiária / Importadora BRASIF desde a origem do trânsito até a sua entrega no Órgão de destino.

8. A carga permaneceu sob controle aduaneiro da Receita Federal em Guarulhos desde a sua chegada às 20hs 05 min do dia 03/05/2006 até a abertura do contêiner a 04/05/2006 em que se constatou a integridade dos elementos de segurança apostos;

9. Tendo havido a desistência da vistoria na origem conforme consta na DTA, o importador/depositário/consignatário assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Foi esse último argumento da Recorrente que levou o antigo relator do processo a requisitar a diligência contida na Resolução n. 3803000.444 (fls 284 a 291). Isto porque, uma vez efetivamente comprovado que o importador (beneficiário do regime de trânsito aduaneiro) desistiu da vistoria, assumindo os ônus daí decorrentes, não há mais que se falar em responsabilidade do transportador, já que será o importador quem deu causa ao extravio ou avaria da mercadoria importada.

Tal conclusão decorre da leitura dos dispositivos do Decreto 4.543/2002 a respeito do tema, colacionados abaixo:

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 300. Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:

I - depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ou

II - em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes.

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.(grifos nossos)

Por todos os elementos constantes nos autos, está claro que enquanto permaneceu sob a guarda e responsabilidade do transportador, não houve extravio das mercadorias.

Ademais, tendo havido a desistência da vistoria na origem conforme consta na DTA (fls 300), o importador/depositário/consignatário (Brasif Duty Free Shop Ltda., permissionária do Depósito de Loja Franca no aeroporto Internacional de Guarulhos —SP) foi aquele que deu causa aos atos infracionais apurados pela autoridade fiscal.

Afinal, ao assim proceder, o importador assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis (artigo 300 do Decreto 4.543/2002), não havendo espaço para a aplicação do artigo 592 do Decreto 4.543/2002 (causas de responsabilidade do transportador), uma vez que este não pode ser lido com a desconsideração do dispositivo que lhe precede, o artigo 591, o qual, regulando de forma geral a responsabilidade pelo extravio ou avaria da mercadorias, expressamente vincula-a àquele que lhe deu causa.

Em conclusão, a ora Recorrente não é o sujeito passivo legítimo a ser cobrado pelos tributos decorrentes dos fatos apurados pela Fiscalização, mas sim o importador das mesmas, devendo o presente auto de infração lavrado contra o transportador ser cancelado.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

